

REGULAMENTO (CE) N.º 170/2003 DA COMISSÃO
de 30 de Janeiro de 2003
que altera as restituições à exportação, tal qual, para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1260/2001 do Conselho, de 19 de Junho de 2001, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 680/2002 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 5, alínea c), do seu artigo 27.º,

Considerando o seguinte:

- (1) As restituições aplicáveis à exportação para xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar foram fixadas pelo Regulamento (CE) n.º 2390/2002 da Comissão ⁽³⁾.
- (2) A aplicação das regras, critérios e modalidades estabelecidas no Regulamento (CE) n.º 2390/2002 aos dados que a Comissão dispõe actualmente, conduz à alteração das restituições à exportação, actualmente em vigor, tal como é indicado no anexo do presente regulamento,

Artigo 1.º

A restituição a conceder aquando da exportação, tal qual, dos produtos referidos no n.º 1, alíneas d), f) e g), do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001, fixada no anexo do Regulamento (CE) n.º 2390/2002 é alterada em conformidade com os montantes referidos no anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 31 de Janeiro de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Janeiro de 2003.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 178 de 30.6.2001, p. 1.

⁽²⁾ JO L 104 de 20.4.2002, p. 26.

⁽³⁾ JO L 358 de 31.12.2002, p. 136.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 30 de Janeiro de 2003, que altera as restituições à exportação para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar tal qual

Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante da restituição
1702 40 10 9100	A00	EUR/100 kg de matéria seca	42,23 ⁽²⁾
1702 60 10 9000	A00	EUR/100 kg de matéria seca	42,23 ⁽²⁾
1702 60 80 9100	A00	EUR/100 kg de matéria seca	80,24 ⁽⁴⁾
1702 60 95 9000	A00	EUR/1 % de sacarose × 100 kg de produto líquido	0,4223 ⁽¹⁾
1702 90 30 9000	A00	EUR/100 kg de matéria seca	42,23 ⁽²⁾
1702 90 60 9000	A00	EUR/1 % de sacarose × 100 kg de produto líquido	0,4223 ⁽¹⁾
1702 90 71 9000	A00	EUR/1 % de sacarose × 100 kg de produto líquido	0,4223 ⁽¹⁾
1702 90 99 9900	A00	EUR/1 % de sacarose × 100 kg de produto líquido	0,4223 ⁽¹⁾ ⁽³⁾
2106 90 30 9000	A00	EUR/100 kg de matéria seca	42,23 ⁽²⁾
2106 90 59 9000	A00	EUR/1 % de sacarose × 100 kg de produto líquido	0,4223 ⁽¹⁾

⁽¹⁾ O montante de base não é aplicável aos xaropes de pureza inferior a 85 % [Regulamento (CE) n.º 2135/95]. O teor em sacarose é determinado em conformidade com o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 2135/95.

⁽²⁾ Aplicável unicamente aos produtos referidos no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 2135/95.

⁽³⁾ O montante de base não é aplicável ao produto definido no ponto 2 do anexo do Regulamento (CEE) n.º 3513/92 (JO L 355 de 5.12.1992, p. 12).

⁽⁴⁾ Aplicável unicamente aos produtos referidos no artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 2135/95.

NB: Os códigos dos produtos e os códigos dos destinos série «A» são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1), alterado.

Os códigos dos destinos numéricos são definidos no Regulamento (CE) n.º 2020/2001 da Comissão (JO L 273 de 16.10.2001, p. 6).